

PROCESSO - A. I. Nº 170623.0028/99-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - H. STERN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 18/11/2005

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CJF Nº 0030-21/05

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RESOLUÇÃO

O Sr. Procurador Chefe da PGE/PROFIS através de despacho exarado às fl. 1.123 deste PAF reporta-se ao fato de que o presente PAF foi devolvido a este Conselho de Fazenda em face a um pedido de vista anteriormente solicitado. Diz aquela autoridade tratar-se da “*verificação fática acerca da efetiva exportação das mercadorias, através da venda feita a estrangeiros residentes no exterior, como havia sido definido no âmbito então Comitê Tributário, órgão interno da Secretaria da Fazenda, responsável pela consolidação do entendimento do Estado acerca da tributação*”. Afirma que se “*mostrava necessária a efetiva definição da matéria no âmbito administrativo, que resultaria do julgamento do primeiro caso submetido ao crivo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por força do artigo 3º, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 005/91, Auto de Infração 115484.0015/02, o que se deu através do v. Acórdão nº 533/2004, determinando o cancelamento do Auto de Infração mencionado*”. Salienta o Sr. Procurador Chefe que “*nesse interim, e considerando que o julgamento do TCE não tem efeito suspensivo, sobreveio o julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo autuado em face da Execução Fiscal nº 474403-2/2004, referente ao Auto de Infração nº 115484.0015/02-0, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que além de acolhê-la para determinar o cancelamento do Auto de Infração, condenou o Estado na verba honorária de 10% sobre o valor de crédito executado*”. E mais “*o contribuinte, por sua vez, em 03.06.2005, trouxe novos documentos aos autos, a fim de comprovar a efetiva saída das mercadorias, através de vendas realizadas para estrangeiros residentes no exterior. Os documentos mencionados foram submetidos a exame pelo Auditor Fiscal Antonio Barros Moreira Filho, responsável pela assessoria técnica da PGE/PROFIS, que, após minuciosa análise constatou a efetiva comprovação de registro no SISCOMEX de diversas operações, concluindo que o valor apurado no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$16.775,47 em valores históricos*” e conclui encaminhando para apreciação a representação anteriormente formulada “*aduzindo-se no entanto que o Auto de Infração deve ser mantido nos valores aqui indicados*”.

A Representação indicada pelo Sr. Procurador Chefe por seu turno pode ser assim resumida: Inicialmente refere-se a uma Representação onde alegou-se o descabimento da cobrança do ICMS sobre vendas efetuadas a estrangeiros residentes no exterior, porque seriam estas equiparadas a operações de exportação. Em seguida diz que referido *Parecer que serviu de base a mencionada representação encontra-se “desprovido de lastro fático apto a respaldar as conclusões ali*

**sustentadas”** E mais “*para que haja legítima equiparação à exportação, é mister que a alegada remessa ao exterior esteja efetivamente comprovada, do contrário, a venda realizada terá sido, inequivocamente, ainda que efetuada a consumidor não residente no país, uma operação interna*”. E para averiguar tal comportamento foi solicitada a ASTEC/PROFIS uma verificação documental sobre o ocorrido. Após minuciosa análise dos documentos constantes do PAF e insistentes pedido de apresentação de documentos ao contribuinte, conforme intimações feitas, foi emanado um Parecer onde se reafirma o quanto contido no Auto de Infração ***pois não há comprovação de que as mercadorias ali mencionadas tenham sido objeto de remessa para o exterior.*** E conclui a Sra. procuradora: “*evidencia-se, assim, à míngua de comprovação da remessa das mercadorias objeto das operações autuadas, que estas configuraram operações internas, tal como asseverado pelos fiscais autuantes, de sorte que sobre elas é, sim, devida a incidência de ICMS, sendo procedente a autuação. Revela-se portanto equivocada a Representação anterior em razão do que devem os autos retornar ao E. CONSEF, a fim de que mediante o entendimento exarado no presente opinativo seja aquela tida como sem efeito sendo posteriormente encaminhado o PAF para inscrição em Dívida Ativa com vistas ao início dos procedimentos de cobrança judicial*”.

## VOTO

A questão das denominadas “importações indiretas” é por demais conhecida desta casa, pois esta lide desenvolve-se há mais de dez anos. Independente das questões que envolvem o Eg. Tribunal de Contas do Estado e a sua estranha forma de controlar os atos do poder executivo bem como as Decisões da Justiça Estadual, não podemos dar azo a este proceder do contribuinte, pois o que devemos fazer e o temos feito de forma cautelosa é aplicação da norma estadual após um longo e exaustivo processo administrativo fiscal.

A posição adotada pela Fazenda Estadual tem o respaldo de todos os órgãos envolvidos no processo de interpretação e aplicação das normas tributárias no âmbito do Estado da Bahia, como bem colocou o Sr. Procurador-Chefe. Creio esgotados, todos os meios possíveis de rever o lançamento efetuado no âmbito do Poder Executivo. A última tentativa, inclusive em respeito ao devido processo legal, a amplíssima defesa e principalmente o respeito ao contribuinte e a seus argumentos, foi uma minuciosa diligência para constatar-se por qualquer meio idôneo de prova que efetivamente as mercadorias foram destinadas ao exterior. Não se tratou no lançamento de acusar-se sem prova de que ocorreram vendas para o mercado interno, mas possibilitar o contribuinte a comprovar que “exportações foram realizadas”. E, neste caso, como colocou a Sra. procuradora “*após minuciosa análise dos documentos constantes do PAF e insistentes pedido de apresentação de documentos ao contribuinte, conforme intimações feitas, não há comprovação de que as mercadorias ali mencionadas tenham sido objeto de remessa para o exterior.*” E conclui a Sra. procuradora: “*evidencia-se, assim, à míngua de comprovação da remessa das mercadorias objeto das operações autuadas, que estas configuraram operações internas, tal como asseverado pelos fiscais autuantes, de sorte que sobre elas é, sim, devida a incidência de ICMS, sendo procedente a autuação*”.

Ocorre que quando do julgamento desta Representação o Sr. Procurador Chefe pediu vistas, pois constatou que os documentos referidos não se encontram acostados ao Auto de Infração. Corrigido o esquecimento retorna o PAF com cópia dos documentos que comprovam a exportação na forma do entendimento esposado pela SEFAZ e desta forma podemos com ele concordar. Os documentos mencionados foram submetidos a exame pela ASTEC da PGE/PROFIS que após minuciosa análise constatou a efetiva comprovação de registro no SISCOMEX de diversas operações, concluindo que o valor apurado no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$16.775,47 em valores históricos e conclui encaminhando para apreciação a representação anteriormente formulada aduzindo-se no entanto que o Auto de Infração deve ser mantido nos valores aqui indicados.

Desta forma entendemos que a presente Representação deve ser ACOLHIDA devolvendo-se o PAF para que sejam tomadas as medidas necessárias à sua inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança executiva do débito.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade,  
**ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JAMIL CABÚS NETO - REPR. DA PGF/PROFIS